

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MENOR - PRESENÇA EM ESTABELECIMENTO QUE EXPLORE JOGOS DE BILHAR E BEBIDA ALCOÓLICA - ART. 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO - AFIXAÇÃO DE AVISO - IRRELEVÂNCIA - MULTA**

**Ementa: Estatuto da Criança e do Adolescente. Permanência de menores em estabelecimento que explora jogos de bilhar e a venda de bebidas alcoólicas. Infração ao art. 258. Aplicação de multa.**

**- O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao proprietário ou responsável o dever de zelar pelo ingresso de menores em estabelecimento comercial que explore venda de bebidas alcoólicas e jogos de bilhar, sob pena de incorrer na infração administrativa prevista pelo artigo 258 do Estatuto.**

**- A atribuição da responsabilidade a terceiro - que teria acompanhado e comprado a bebida para os menores - não elide a responsabilidade do proprietário do estabelecimento pela venda de substância que possa causar dependência, bem como pela permanência em ambiente insalubre, não havendo exceções no ECA nesse sentido. O mesmo se diz da existência de placa com o aviso.**

**Recurso a que se nega provimento.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0443.04.015085-8/001 - Comarca de Nanuque - Apelante: Tânia Freitas Bandeira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.<sup>a</sup> MARIA ELZA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2006. -  
*Maria Elza* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

*A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Maria Elza* - Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público Estadual contra Tânia Freitas Bandeira, através da qual requer a aplicação de multa administrativa à representada, com fulcro no artigo 258 da Lei 8.069/90, ao argumento de permitir a entrada de menores em bar de sua propriedade que explora a venda de bebidas alcoólicas e jogos de bilhar.

Defesa apresentada pela representada às f. 18/20-TJ, na qual alegou conhecer os menores citados na representação, porém diz desconhecer serem os mesmos menores de idade. Afirmou, ainda, que não teria vendido a eles bebidas alcoólicas e que em seu estabelecimento haveria placa informando sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a menores de idade.

Audiência de instrução realizada, na qual foi colhida prova oral (f. 26/31-TJ).

A sentença de f. 43/44-TJ, por considerar comprovada a ocorrência da infração administrativa alegada, condenou a representada ao pagamento de multa no valor de três salários mínimos.

Inconformada com a decisão, interpõe recurso de apelação a representada (f. 47/50-TJ), no qual requer a reforma do julgado, alegando, em suma, a ausência de provas do cometimento da infração. Caso mantida a condenação, requer sua substituição por pena restritiva de direitos.

Contra-razões ao recurso de apelação às f. 52/56-TJ, pugnando-se pela manutenção da decisão.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 62/65-TJ).

Apelação redistribuída a esta Relatora em virtude da aposentadoria do il. Colega, Des. Gouvêa Rios (certidão de f. 66-TJ).

Eis o relato dos fatos relevantes. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos para sua admissibilidade, conhece-se do recurso voluntário de apelação.

A peça de ingresso da presente representação nos relata que três menores teriam frequentado o bar de propriedade da apelada, estabelecimento este em que se exploram a venda de bebidas alcoólicas e jogos de bilhar. Em sua defesa a autora não nega tal fato, cingindo-se a afirmar que não poderia ser punida pelo ocorrido, por

haver placa em seu bar que faria alusão à proibição de permanência de menores no recinto, além de argumentar desconhecer, até então, a menoridade dos frequentadores. Busca-se, ainda, atribuir a responsabilidade a terceiro que teria acompanhado os menores.

Contudo, razão não assiste à apelante, merecendo ser confirmada a decisão em seu inteiro teor.

A prova testemunhal colhida demonstra que os menores frequentaram o estabelecimento comercial da apelante, fazendo uso de bebidas alcoólicas, além de permanecerem em local de exploração do jogo de bilhar.

É o que se colhe dos depoimentos de Roby Alves dos Santos (f. 27-TJ), Jefferson Santos (f. 28-TJ), Dieferson Souza (f. 29-TJ) e Aelson Rodrigues de Souza (f. 31-TJ), sendo que consta deste último o seguinte: "(...) que o depoente passou no bar no dia em que Guilhermino estava pagando bebidas para a rapaziada; que esta rapaziada tinha cara de possuir dezesseis anos de idade (...)”

É cediço que a Lei 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, prescreve em seu artigo 80:

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Ainda, o Estatuto não estabelece uma mera orientação. A apelante, ao deixar que menores, desacompanhados dos pais ou responsáveis, entrassem em seu bar, sem lhes exigir apresentação de documento de identidade, ao permitir o uso e fornecimento de bebida alcoólica a menores no interior do recinto, cometeu infração administrativa, prevista no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelecimento que explora jogos de sinuca, bilhar e congêneres. Proibição da entrada e permanência de menores. Necessidade de afixação de cartazes. - O simples ingresso e a permanência do menor no estabelecimento que explora jogos de sinuca e de bilhar, independentemente de estar ou não dele participando e ainda que acompanhado pelos pais, configuram o tipo infracional descrito no art. 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ensejando a aplicação da sanção correspondente (art. 258, ECA). Recurso improvido (Ap. 1.0527.05.930926-2, Rel. Des. Batista Franco, DJ de 16.12.05).

Estatuto da Criança e do Adolescente. Presença de menores em boate. Violação do art. 149, I, c. Alegação de inexistência de culpa. Não-acolhimento. Sentença confirmada. Recurso improvido (Apelação Cível 165.524-0/00, Belo Horizonte, Rel. Des. José Brandão de Resende).

Os princípios insculpidos no ECA impõem a responsabilidade dos donos dos estabelecimentos comerciais perante o Estado em virtude do acesso de menores a bebidas alcoólicas, mesmo que repassadas por pessoa maior de idade, pois lhes cabe o dever de fiscalização (Apelação Cível 174.832-6/00, Uberlândia, Rel. Des. Bady Curi).

Vale frisar que os argumentos levantados pela apelante não possuem o condão de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido. Atribuir a responsabilidade a terceiro que teria acompanhado e comprado a bebida aos menores não elide a responsabilidade do proprietário do estabelecimento pela venda de substância que possa causar dependência, não havendo exceções no ECA neste sentido. O mesmo se diz da existência de placa com o aviso. Imprópria a inversão da responsabilidade ao menor que venha a descumprir o aviso. A simples fixação do cartaz é medida que não exime o proprietário do estabelecimento do dever de zelar pela proibição da permanência de menores em local considerado inadequado pela lei. Finalmente, é também dever do proprietário do estabelecimento verificar a idade de seus

clientes por meio de documento de identidade idôneo, sendo que o simples fato de se imaginar que os mesmos sejam maiores não elide a responsabilidade pela infração administrativa.

Ademais, quanto a este último ponto, constou da decisão do Juízo *a quo*, pelo contato que teve com os menores, a seguinte impressão:

E, ao contrário do que alega a autora, nenhum deles possuía porte físico e aparência de idades avançadas, o que impunha à proprietária do bar, ao menos, a exigência do documento de identidade dos mesmos para permitir sua entrada no estabelecimento.

A proteção da ética e da saúde das crianças e adolescentes incumbe não apenas ao Estado, mas a toda a sociedade, como prescreve o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. À apelante cabia cumprir seus deveres quanto ao desenvolvimento sadio da juventude local, como manda o Estatuto da Criança e do Adolescente, e obedecer ao disposto em determinação judicial. É necessária a vigilância constante. O que se espera da apelante são medidas efetivamente capazes de extinguir lamentáveis ocorrências como as que ocorreram nestes autos.

Infringido o artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, correta a imposição de multa pecuniária à apelante, que, por ser primária, e diante das circunstâncias do caso, faz jus à aplicação da multa mínima cominada de três salários mínimos, tal como fixado na sentença.

Diante de todo o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil), nega-se provimento ao recurso de apelação, confirmando-se a sentença em seus integrais termos.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Nepomuceno Silva* e *Cláudio Costa*.

**Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.**

-:-:-